TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1004096-02.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: **Fernando de Castro Marques**Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fernando de Castro Marques opõe embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Municipal de São Carlos, alegando a nulidade das CDAs pelo não preenchimento de seus requisitos formais, no tocante à origem e à natureza do crédito tributário, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado o crédito e o número do processo administrativo de que se originou.

Alega a impugnada, preliminarmente, intempestividade dos embargos à execução, eis que opostos após decorridos 30 dias do depósito voluntário pelo embargante nos autos da execução fiscal. Quanto ao mérito, aduz que, na execução fiscal, requereu a substituição das CDAs, deixando-as em consonância com os imperativos do artigo 2°, § 5° da Lei de Execuções Fiscais.

Além de disso, sustenta que juntou aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 8067/2013, o qual deu origem às inscrições na dívida ativa e informa que houve notificação do contribuinte sobre os seus termos, por duas vezes, tendo ele requerido a extração de cópias, deferida em 17/08/2015.

Réplica oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 17, parágrafo único da LEF,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

O termo inicial de contagem do prazo para os embargos à execução não é a data do depósito e sim a data em que o executado é intimado a respeito da formalização da garantia, por termo judicial (STJ, AgRg no Ag 1192587/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1ªT, j. 23/02/2010; REsp 1254554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/08/2011) ou, se o juízo entender que a formalização do termo é desnecessária, da intimação do executado a respeito da aceitação do depósito como garantia, intimação para o oferecimento de embargos. No presente caso, esses atos ainda não tinham sido praticados quando o executado ofertou os embargos, logo não há que se falar em intempestividade.

Quanto ao mérito, são exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF, quanto aos requisitos formais da CDA: nome e endereço do devedor e eventuais coresponsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

Verifica-se que a embargada requereu, na execução fiscal, a substituição das CDAs, utilizando-se da prerrogativa concedida no artigo 2°, \$8° da Lei de Execução Fiscal, o tendo feito dentro do prazo legal e, no primeiro momento, informou nestes autos sobre o fato.

As Certidões de Dívida Ativa, substituídas, informam corretamente o número do processo administrativo pelo qual a infração foi determinada e imposta. O embargante em posse dessa informação, ratificou em réplica a alegação de irregularidade das CDAs.

Ainda que assim não fosse, eventual irregularidade pontual quanto a um ou outro aspecto, no presente caso, não trouxe prejuízo à defesa do embargante, que inclusive foi notificado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

por duas vezes no processo administrativo fiscal e, se não bastassem as notificações, fez requerimento para cópia do inteiro teor do processo em questão, o qual foi deferido em 20/08/2015, portanto tinha pleno conhecimento sobre a natureza da cobrança.

Inexistindo prejuízo à defesa do executado, não se fala em nulidade da execução fiscal, uma vez que a indicação dos dados previstos na legislação, na CDA, têm exatamente o propósito de proporcionar a defesa do contribuinte. Analogicamente, aplicam-se as regras do CPC para o tratamento das nulidades processuais (art. 277; art. 282, § 1°; art. 283, § único)

Nesse sentido, o E. STJ entendeu que "a existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa" (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, deixo de acolher os embargos e condeno o embargante em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

P.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA